



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : Grupo Total Brasil Indústria de Descartáveis Ltda  
ENDERECO : Rod Otavio Dassoler, 4455, Linha Batista, Criciúma - SC  
PAT Nº : 20212906300059  
DATA DA AUTUAÇÃO : 22/01/2021  
CAD/CNPJ: : 10.663.811/0001-83

**DECISÃO Nº 2021.09.16.03.0072/UJ/TATE/SEFIN**

1. DANFE cancelado pelo emitente (substituído por conter erro)
2. Defesa Tempestiva
3. Infração ilidida
4. Ação Fiscal improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, apresentou documento fiscal cancelado, uma vez que o DANFE (Nfe 134.033) se encontrava cancelado, conforme consulta pública realizada em 22/01/2021 (fls. 05). Em razão de tal irregularidade a Autoridade Fiscal cobrou o imposto devido e aplicou a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 01, da Lei 688/1996.

Tributo ICMS	1.723,34
Multa de 100% - Valor do imposto	1.723,34
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>3.446,68</b>

A intimação foi realizada por aviso postal, em 11/03/2021 (fls. 09), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega que houve equívoco na emissão da Nfe 134.033, pois o documento fiscal não contemplava o benefício da suspensão do IPI, por isso, foi cancelado e substituído, na mesma data, pela Nfe 134.049, junta cópias da Nota Cancelada e da emitida em substituição, cópia do CT e do Relatório PIN (fls. 24 a 30) Ao final, requer que seja acolhida a impugnação com o cancelamento do auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a empresa ter promovido saída de mercadoria acobertada pelo DANFE nº 134.033, emitido em 03/12/2020, sendo que o documento fiscal se encontrava cancelado pelo emitente, consoante consulta feita ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 05).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A empresa, em sua defesa, comprovou que o DANFE nº 134.033, emitido em 03/12/2020, em razão de conter erro, foi, na mesma data, substituído pela Nfe 134.049. Comprova sua alegação com cópia dos documentos - cancelado e do que o substituiu (fls. 24 a 30). Na análise dos documentos restou comprovado que a segunda nota se refere a mesma operação, apenas sendo dela retirado o valor do IPI.

Cumpre destacar, ainda, que a autuação e capitulação legal deu-se por presunção, pois diante de um documento fiscal cancelado (DANFE nº 134.033), a Autoridade Fiscal deduziu que a empresa não teria emitido a Nota Fiscal correspondente. Logo, trata-se de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova em contrário, o que se deu no presente caso, uma vez a empresa emitiu, em substituição ao documento cancelado, o documento fiscal necessário para a operação, afastando-se, assim, a imputação indicada.

Diante do exposto, como a empresa em sua defesa comprova que emitiu o documento fiscal que acobertou a operação realizada, ela não infringiu a legislação apontada como motivo para a aplicação da penalidade, razão pela qual a ação fiscal deve ser considerada improcedente.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 3.446,68.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixa-se de recorrer de ofício, em razão de o valor do crédito tributário não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

A.I.A  
AFTE Matrícula \*\*\*\*\*587  
Julgador de 1ª Instância